



EMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo do PLS nº 3, de 2007 e do PLS nº 153, de 2007)

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 8º A cooperativa deverá:

I – em sessenta dias contados da data de sua constituição, ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis do local de sua sede; e

II – em noventa dias contados da data de sua constituição, registrar-se em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art. 83, para verificação da adequabilidade estrutural com esta Lei.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º As cooperativas já constituídas e registradas em entidades nacionais de representação do sistema cooperativista deverão, no prazo de até 12 meses da publicação desta lei, realizar novo registro em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art. 83, na forma do regulamento.” (NR)

Justificação

A presente emenda visa aprimorar a redação do Art. 8º do Substitutivo da Senadora Gleissi Hoffmann e permitir que as cooperativas, constituídas e em funcionamento, tenham a liberdade de escolher, segundo os interesses de seus associados, a entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SF/14914.37067-89